

Pelotas, 28 de novembro de 2013.

AUDITORIA ESPECIAL PREVENTIVA Nº 02.2013

Assunto: Limites da continuidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores terceirizados por intermédio da FAU (Fundação de Apoio Universitário) e que exercem suas atividades no âmbito do Hospital Escola e na estrutura administrativa da UFPel.

1. Introdução

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU)nº 1520/2006 – Plenário/TCU; Acórdão 2.681/2011 – Plenário/TCU e Acórdão 3.463/2012 – Plenário/TCU, comprometem o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, o Ministério da Educação e Gestores Máximos da Instituições Federais de Ensino a promoverem a substituição gradual de terceirizados irregulares por servidores efetivos.

A partir da análise de conteúdo dos acórdãos referidos e da legislação sobre a matéria, analisa-se os limites e possibilidades da continuidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores terceirizados por intermédio da FAU (Fundação de Apoio Universitário) e que exercem suas atividades no âmbito do Hospital Escola, assim como na estrutura administrativa da UFPel. Também é feita uma análise das responsabilidades e consequências coercitivas ao Gestor máximo da Instituição pelo descumprimento dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

Segue a análise.

2. Fundamentos

Com a Constituição Federal de 1988 é requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Desse modo, sob pena de ofensa ao dispositivo 37, inciso II e §2º da Constituição Federal Brasileira, o qual dispõe a aprovação em concurso público como regra para se estabelecer uma relação jurídica entre o indivíduo e a Administração Pública, a terceirização regular alcança somente serviços e não mão de obra.

Nesse sentido cabe citar o voto proferido pelo Ministro Marcos Vilaça no Acórdão 2.085/2005 – Plenário sobre a terceirização:

“A terceirização de serviços na Administração Pública vem merecendo a atenção desta Corte de Contas já há algum tempo. **A preocupação maior é a possibilidade de violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores.** Assim é que o Decreto nº 2.271/97, aplicável à administração direta, autárquica e fundacional, veda a

execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, ressalvada expressa disposição legal em contrário (art. 1º, § 2º). Com relação às empresas estatais e sociedades de economia mista, tem prevalecido nesta Corte entendimento coincidente com o expresso naquele Decreto, no sentido de que a **terceirização é legítima, desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades**”.

Salienta-se que a terceirização ilícita no caso da Administração Pública acontece quando esta terceiriza a sua atividade fim descumprindo a lei e, assim, não sendo possível o reconhecimento do vínculo com a Administração por causa da regra constitucional do concurso público (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal) já mencionada.

Nesse contexto merece destaque à Orientação jurisprudencial 383:

“OJ 383: Terceirização. **A contratação irregular do trabalhador mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública**, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções”.

Cabe ainda ressaltar que o Decreto nº 2.271/97 o qual dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional impede, em regra, a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

Para melhor entendimento da questão, convém transcrever o art. 1º do Decreto 2.271/1997, a saber:

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, cotejamento, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º **Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.**”

Conforme determina o art. 18 da LRF, em sendo comprovada a substituição de servidores por terceirizados, o *quantum* despendido com a contratação será inserido nos limites de despesa com pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

Na mesma toada se transcreve trechos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009:

"Art. 76. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei no 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 87 desta Lei."

A terceirização vinha sendo utilizada como forma de burlar duas normas da Constituição Federal: uma, a referente à exigência de concurso público para investidura de todas as categorias de servidores, já que se começou a utilizar a terceirização como forma de contratar pessoal sem submetê-los a concurso público; outra que impõe limites à despesa com pessoal, já que, com a Emenda Constitucional nº 19, foram previstas sanções para o descumprimento desse limite.

Assim, no que toca ao limite de despesa com pessoal, o legislador pretendeu, ao editar o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, coibir a terceirização ilícita, isto é, aquela realizada para burlar a regra de concurso público e para evitar os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos com pessoal. Desse modo, caso a Administração venha a consumir a contratação, a dívida gerada a partir daí será contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal".

O Acórdão nº 1520/2006 – Plenário/TCU dispõe respeito da decisão do prazo final para a substituição de terceirizados irregulares:

"Destarte, a unidade técnica consolidou a proposta abaixo transcrita, que, tendo sido, preliminarmente, levada ao conhecimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contou com seu assentimento:

a) considerar parcialmente cumprido o cronograma de substituição de postos de trabalho irregularmente terceirizados na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional consignado no Acórdão TCU 1520/2006 - Plenário;

b) **prorrogar até 31/12/2012 o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional apresentem ao Tribunal o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares**, alertando-os que o cumprimento da obrigação objeto do Acórdão 1520/2006 - Plenário será acompanhado pelo Tribunal mediante a realização de fiscalizações periódicas, podendo resultar, inclusive, em responsabilização do agente público quando caracterizada omissão ou conduta a ele imputável".

Segundo se depreende do acórdão descrito acima os contratos dos terceirizados irregulares devem ser extintos o mais rápido possível, tendo em vista que o **prazo para cumprirem a determinação terminou em 31/12/2012** perfazendo quase um ano de descumprimento da decisão.

3. Limites e possibilidades da continuidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores terceirizados em dois cenários.

Nos meses de abril e maio do corrente ano o Magnífico Reitor, o Vice-Reitor, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e o Chefe da Unidade de Auditoria Interna reuniram-se com os órgãos de Controle Interno (CGU) e Externo (TCU) tendo como pauta a situação dos servidores terceirizados em exercício no Hospital Escola e na área administrativa da Universidade.

Naquele momento foi explicitado pelo Magnífico Reitor que muito embora haja determinação do Tribunal de Contas da União para a substituição dos servidores terceirizados até dezembro de 2012, a Universidade não recebeu vagas do Ministério da Educação e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para suprir os postos de trabalho. Foi explicada a situação peculiar do Hospital Escola que conta com um diminuto quadro de profissionais servidores efetivos e que para fazer frente às demandas do atendimento ao ensino, pesquisa e extensão da Universidade prescinde da atuação dos terceirizados enquanto vagas não forem disponibilizadas para a efetiva substituição. Questão levantada foi que o Hospital Escola é referência regional em atendimento, principalmente na área de oncologia. O Magnífico Reitor ressaltou que a área de saúde é por essência uma área sensível da administração que não pode sofrer solução de continuidade.

Quanto aos terceirizados que atuam na área administrativa da UFPel o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas esclareceu que com o Reuni houve um incremento substancial do número de alunos da Universidade que mais que dobrou no período de cinco anos, mas que esse crescimento geométrico não veio acompanhado de uma política de reestruturação do quadro de servidores com destaque para a necessária ampliação do quadro de servidores Técnico-Administrativos. Nesse aspecto, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas ressaltou que além da defasagem de aproximadamente 30% no número de Técnico-Administrativo, considerando os indicadores relação servidor/aluno do MEC, esse quadro de servidores já chegou ao Reuni defasado em aproximadamente 15%.

Na ocasião veio à baila a possível adesão da Universidade (Hospital Escola) à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e que na ótica dos órgãos de controle surgiu a partir de Auditoria Operacional Realizada pelo Tribunal de Contas da União e que apontou o Hospital de Clínicas de Porto Alegre com exemplo de Boas Práticas e assim como paradigma para os demais hospitais Universitários do país.

Consenso das rodadas de reuniões que não haveria necessidade de substituição imediata dos terceirizados irregulares que atuam no Hospital Escola dada a natureza dos serviços prestados e ante os encaminhamentos dados pela Gestão sobre a adesão à EBSEH.

Quanto aos servidores que atuam na área administrativa a questão foi tratada com mais rigor e apontado que a Universidade deveria envidar maior esforço para promover a substituição desses servidores. O Magnífico Reitor assumiu o compromisso de realizar substituições graduais desses servidores a partir dos concursos, naquela época em andamento para os cargos de Assistente em Administração e Auxiliar Administrativo.

Recente reunião realizada no mês de setembro do corrente ano entre a Equipe Técnica da Unidade de Auditoria Interna da UFPel com a Equipe Técnica de Auditores da SECEX/RS responsáveis pelo monitoramento do acórdão 1520/2006/TCU e monitoramentos desdobrados dessa ação, foi apontado pelos Auditores do TCU que a Auditoria Interna deveria agir de forma mais incisiva sobre a terceirização irregular. O Chefe da Unidade de Auditoria ponderou que em relação aos terceirizados que atuam na área administrativa da UFPel já há encaminhamentos da atual Gestão de substituição gradual dos terceirizados por servidores efetivos e no ano de 2013 houve uma redução no percentual de 20% do total de terceirizados em relação ao ano anterior. Ponderou também que a situação dos terceirizados que trabalham nas eclusas é de muito difícil resolução pela expertise que são detentores os trabalhadores, a natureza da atividade e pelo fato de inexistir cargos efetivos públicos de maneira a viabilizar concursos públicos para esse setor.

Quanto à situação dos servidores que trabalham no Restaurante Escola o Chefe da Auditoria se posicionou que o Convênio com a Fundação está sendo reelaborado para contemplar de maneira mais apropriada ações de Ensino e Pesquisa, assim como para estabelecer regras claras sobre as modalidades de compras dos viveres. Os Auditores insistiram que na impossibilidade de alocação de pessoal efetivo da Universidade para substituir os terceirizados a ação imediata deveria se dar com o processo de licitação do Restaurante. O Auditor Chefe ponderou que a Universidade está em tratativas com o MEC para viabilizar a construção do Restaurante que atualmente funciona em imóvel alugado. Que com o imóvel próprio se tornará mais fácil implementar o restaurante com quadro de pessoal efetivo e/ou licitar o espaço. Restou o apontamento dos auditores que as ações da gestão no sentido de resolução da problemática não podem se alongar por muito mais tempo.

Com relação aos servidores terceirizados que se encontram trabalhando no Hospital Escola foi ressaltado pelos auditores do TCU que muito embora entendam as peculiaridades que envolvem a questão e que a prestação da saúde é uma área sensível por essências, além da questão que envolve a continuidade dessa prestação de serviço, a gestão completará um ano sem que se tenha dado um encaminhamento efetivo para a resolução do problema da terceirização ilícita. Assim, a Gestão tem que decidir sobre a adesão ou não à EBSEH e tratar o assunto da melhor forma possível a partir dessa decisão. Nesse aspecto em particular o Auditor Interno Chefe da Auditoria Interna esclareceu que a decisão sobre a adesão é pauta da Gestão, mas que as relações de poder dentro da Universidade são em muitos casos horizontais e demandam discussão em vários órgãos e colegiados. Que há uma discussão aberta, inclusive, com a comunidade acadêmica e com a comunidade em geral.

Os auditores do TCU enfatizaram que não há mais tempo para ampliar o debate, pois as ações coercitivas no que se refere à terceirização ilícita já estariam em fase de implementação a partir de 2014, quando do novo monitoramento do acórdão.

3.1 Adesão à EBSEH (cenário 1): Situação dos Terceirizados

Com a adesão da Universidade à EBSEH, de imediato, restaria resolvida a situação dos terceirizados que trabalham no Hospital Escola e que representam o maior passivo de terceirizados da Universidade.

Quanto aos servidores terceirizados que trabalham na área administrativa, entendo que as soluções encaminhadas pela Gestão até o momento de substituição gradual dos terceirizados terá sua resolução efetiva em médio prazo, pois vagas para concurso público foram disponibilizadas nesse ano de 2013 e novas vagas estão previstas para 2014, além das reivindicações já encaminhadas pela Gestão para a reposição do quadro técnico compatível com a qualidade de trabalho e demandas que se avolumaram com o REUNI.

3.2 Não Adesão à EBSEH – Situação dos Terceirizados (Escolha de Sofia)

A situação que se instaurou é a seguinte: de um lado, o TCU fixou o prazo de 31/12/2012 para os gestores nas universidades federais realizarem concursos públicos com vistas a substituir, nos termos da Constituição, o quantitativo de agentes terceirizados, sob pena de responsabilização por ocasião do julgamento de contas anuais. De outro, o Ministério do Planejamento e a Presidência da República, órgãos responsáveis pela elaboração, consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária ao Congresso nacional, não incluam as dotações necessárias para as universidades possam gerar despesas de caráter continuado, como ocorre com a realização de concursos públicos e contratação de pessoal. Isso significa dizer que, em tese, os reitores ficam proibidos de pagar agentes terceirizados a partir de janeiro de 2013, o que pode resultar na descontinuidade dos serviços de saúde ofertados à população.

Traduzindo: Se os reitores das universidades federais não realizarem concursos públicos para substituir os agentes terceirizados, ficarão sujeitos à responsabilização na esfera do controle externo, com possibilidade de julgamento de suas contas irregulares. Se realizarem tais concursos, sem autorização orçamentária, ficarão sujeitos não apenas à responsabilização na esfera de controle externo, mas à ação de improbidade administrativa e à ação penal pela prática de crime contra as finanças públicas, com todos os reflexos que tais responsabilizações acarretam no plano eleitoral com o rigor da Lei da Ficha Limpa.

Em face dessa verdadeira “Escolha de Sofia”, a única solução jurídica seria dispensar os agentes terceirizados, o que provocaria a descontinuidade dos serviços de saúde prestados à população, qual seja o acesso a serviços de saúde, notadamente os de média e alta complexidade, ofertados pelo HUs.

Em síntese: A não adesão da Universidade à EBSEH sujeita a Instituição/Universidade Federal de Pelotas ao cumprimento imediato do acórdão 1520/2006 e monitoramentos subsequentes, como de fato vem sendo alertado pelos auditores do TCU/SECEx/RS.

4 Responsabilidades e Consequências coercitivas pelo descumprimento dos Acórdãos

Tendo em vista a irregularidade apontada no acórdão em relação aos contratos com os trabalhadores terceirizados irregulares da FAU passa-se a alguns posicionamentos dos órgãos federais a seguir.

Consoante entendimento extraído do site do Tribunal de Contas da União (TCU) este se posiciona no sentido de que quando há descumprimento de decisão exarada por este órgão ou de diligência sem causa justificada, as consequências são aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 268, do Regimento Interno:

Art. 268. **O Tribunal poderá aplicar multa**, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, **aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:**

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput;

IV – **descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;**

V – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VII – **descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;**

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante a que se refere o caput.

§ 1º A multa de que trata o caput será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

A multa pode ser aplicada de forma proporcional a partir de um valor total possível. A atualização é feita periodicamente, mediante portaria da presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

Outrossim, além da aplicação da multa aos responsáveis, o TCU pode decretar, no curso de qualquer apuração de irregularidade, a indisponibilidade dos bens do responsável por prazo não superior a um ano. Ainda, se considerar a infração grave, o TCU pode inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um período que variará de cinco a oito anos e, em caso de fraude, pode declarar a inidoneidade de responsável para participar de licitação.

Ademais, o Tribunal pode determinar à Advocacia-Geral da União (AGU), ou ao dirigente de entidade jurisdicionada, a adoção de providências para arresto dos bens de responsáveis julgados em débito. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá ainda aplicar multa de até 100% do valor atualizado do dano causado aos cofres públicos.

Nesse diapasão transcreve-se o teor dos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.

Cabe destacar, ainda, que as penalidades aplicadas pelo TCU não excluem a aplicação de sanções penais e de sanções administrativas pelas autoridades competentes. A legislação eleitoral, por exemplo, prevê a inelegibilidade, por um período de oito anos, dos responsáveis por contas irregulares, conforme os seguintes artigos, a saber:

“Art. 266. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei nº 8.443, de 1992, na forma estabelecida neste título.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 270. Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 267 e 268 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 271. Verificada a ocorrência de fraude comprovada a licitação, o Plenário declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 272. O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos arts. 270 e 271, observadas as prescrições legais a esse respeito.

5. Conclusão e Recomendações

CONSIDERANDO que a Unidade de Auditoria Interna tem por finalidade assessorar, orientar e acompanhar os atos de gestão orienta-se ao Gestor Máximo da Universidade a tomar as seguintes providências:

1. Ultime esforços para que se tenha uma posição definitiva sobre a conveniência e oportunidade de adesão da Universidade Federal de Pelotas – Hospital Escola à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH;
2. No caso de não adesão à EBSEH envidar esforços da Gestão para que a Direção do Hospital Escola, Pró-reitoria de Gestão de Pessoas e Direção da Fundação (FAU) conjuntamente com a Gestão Máxima da Universidade: a) diagnostiquem, avaliem, planejem e redesenhem institucionalmente o Hospital Escola para que haja uma diminuição considerável no número de terceirizados irregulares; b) Promovam adaptação da capacidade operacional do Hospital ao seu novo Desenho Institucional;
3. No caso de não adesão à EBSEH envidar esforços da Gestão no sentido de solucionar o passivo de terceirizados junto ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, apresentando estudos com vistas à regularização gradual da situação com a disponibilização e nomeação de servidores efetivos;
4. No caso de não adesão à EBSEH ingressar com ação judicial na Justiça Federal requerendo que o Ministério do Planejamento e o Ministério da Educação disponibilizem vagas para a realização de concursos públicos necessários para a substituição dos terceirizados;
5. Especificamente em relação aos servidores que atuam na área administrativa da Universidade a Gestão deverá aprofundar as ações de redução paulatina do passivo de terceirizados por concursados, devendo a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas elaborar e apresentar planejamento e cronograma das substituições.

Encaminhem-se o Relatório Preliminar da Auditoria Especial Preventiva ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pelotas.

Elias Medeiros Vieira
Auditor Interno
Chefe da Unidade de Auditoria da UFPel